

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999 (Apenso PLs nº 2.225, de 1999, nº 3.085, de 2000 , nº 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

Autor: Deputado PEDRO FERNANDES

Relator: Deputado MARCELO BARBIERI

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Pedro Fernandes apresentou o Projeto de Lei nº 1.758.de 1999, que prevê a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviços de telecomunicações tornarem disponível, nos aparelhos telefônicos fixos, medidor de pulsos das chamadas locais e das chamadas interurbanas, sem custos adicionais para os assinantes.

A medição feita será admitida como prova em favor do consumidor, em caso de contestação da conta e o sistema de medição poderá ser independente ou sincronizado com o sistema de tarifação da central da prestadora.

Ao projeto foram anexados o PL nº 2.225, de 1999, do Deputado Marçal Filho, que acrescenta o artigo 109-A à Lei Geral de Telecomunicações – LGT (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997) com o mesmo objetivo, mas incluindo a telefonia móvel, o PL nº 3.085, de 2000, do Deputado

Roberto Pessoa, acrescentando o artigo 108-A à mesma LGT, também prevendo a instalação de medidores junto aos telefones fixos, o PL nº 3.795, de 2000, dos Deputados Jacques Wagner e Ricardo Berzoini, também acrescentando o artigo 108-A à LGT, com o mesmo objetivo e o PL nº 4.726, de 2001, da Deputada Maria de Lourdes Abadia, acrescentando o artigo 109-A à mesma lei determinando a instalação de medidores sempre que solicitado pelos usuários.

Para o caso de não cumprimento do disposto na Lei o artigo 3º do projeto original prevê a aplicação das sanções previstas na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações).

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Como bem disse o autor da proposição principal, o assinante de linha telefônica encontra-se em uma situação desvantajosa no seu relacionamento com as prestadoras do serviço. No caso das ligações locais, ele só recebe uma conta com a quantidade de pulsos consumidos no mês, não havendo nenhuma forma de comprovar se as ligações foram ou não realizadas.

Entendemos, por este motivo, que o projeto de lei em apreciação é de todo pertinente. Uma vez aprovado, o assinante, a cada ligação, poderá verificar quantos pulsos consumiu.

O assunto ganhou grande importância em face dos substancial aumentos que os preços das ligações locais tiveram nos últimos anos e, ainda, porque, de acordo com o contrato assinado pelo Governo com as prestadoras de serviços de telefonia, os reajustes das tarifas serão anuais até 2.025, quando cessará a vigência dos contratos.

Entendemos que o projeto principal é o que melhor disciplina o assunto. Fazemos reparos, apenas, ao art. 3º, que prevê as sanções aplicáveis às infrações. Estas devem ser as previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 e não as previstas no Código Brasileiro de Telecomunicações, uma vez que este continua em vigência apenas no que se refere à radiodifusão. Para fazer a adequação necessária apresentamos a Emenda anexa.

Por estes motivos nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 1999, com a Emenda que apresentamos, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.225 de 1999, 3.085, de 2000, 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado MARCELO BARBIERI
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 1999 (Apenos PLs nº 2.225, de 1999 nº 3.085, de 2000, nº 3.795, de 2000 e 4.726, de 2001)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações colocarem, nos aparelhos telefônicos de terminais fixos, dispositivo de registro de pulsos e de número de chamadas realizadas, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

“Art. 3º. A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará as prestadoras de serviços de telefonia às sanções previstas nos artigos 173 a 182 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Marcelo Barbieri